

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 245/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 43/23 - CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS POVOS INDÍGENAS DO PARANÁ E ALTERA A LEI Nº 17.425, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ.

## PROJETO DE LEI

Cria o Conselho Estadual dos Povos Indígenas do Paraná e altera a Lei nº 17.425, de 18 de dezembro de 2012, que cria o Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial - SEMI, no nível de decisão colegiada, o Conselho Estadual dos Povos Indígenas do Paraná - CEPI/PR, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador.

**Art. 2º** O CEPI/PR tem por finalidade viabilizar e assegurar a participação dos povos indígenas nos processos de deliberação, implementação e fiscalização de suas políticas públicas no âmbito do Estado do Paraná, sem prejuízo do previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

**Art. 3º** Compete ao CEPI/PR:

**I** - discutir, deliberar e aprovar a Política Estadual para Povos Indígenas, com objetivo de incentivar a continuidade e a revitalização cultural dessas comunidades, garantindo-lhes os direitos que lhes são assegurados pela Constituição da República de 1988;

**II** - acompanhar e participar da avaliação de políticas, programas, projetos e ações estaduais voltadas à população indígena do Estado do Paraná, definindo formas de monitoramento e controle social dos resultados, bem como sugerindo as alterações consideradas necessárias;

**III** - auxiliar na elaboração de projetos que visem à implementação, por parte do Estado, diretamente ou em parceria com a União, municípios e entidades, de ações nas áreas da saúde, educação, cultura, cidadania, saneamento, habitação, agricultura, pecuária, meio ambiente e outras atividades de sustentação, considerando suas especificidades;

**IV** - realizar, receber e analisar diagnósticos da comunidade indígena, no âmbito das competências do Governo do Estado e manifestar-se sobre eventuais denúncias;

**V** - indicar as prioridades relacionadas às políticas públicas voltadas às comunidades indígenas, por meio de levantamento junto às comunidades, com

a finalidade de subsidiar a elaboração da proposta orçamentária dos órgãos de governo;

**VI** - articular ações mediadoras, visando solucionar conflitos sociais que envolvam as comunidades indígenas, respeitando sua autonomia;

**VII** - propor e apoiar projetos de capacitação técnica aos agentes públicos envolvidos nas questões indígenas e às lideranças das comunidades, de maneira permanente;

**VIII** - manter intercâmbio com entidades e instituições que atuem com populações indígenas, visando à promoção, divulgação e reconhecimento de suas culturas e seus direitos;

**IX** - subsidiar as ações que envolvam elaboração de normas e regulamentos referentes à questão indígena;

**X** - criar e coordenar câmaras técnicas, comitês ou grupos de trabalho, compostos por membros integrantes do Conselho e convidados, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes das políticas públicas para povos indígenas no âmbito do Estado do Paraná;

**XI** - elaborar e apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial - SEMI, o relatório das atividades desenvolvidas pelo Conselho no período;

**XII** - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos povos indígenas do Estado do Paraná;

**XIII** - incentivar, apoiar e propor a realização de eventos, estudos e pesquisas na temática dos povos indígenas no Estado do Paraná;

**XIV** - colaborar com a criação e manutenção de um sistema integrado de informações referentes aos povos indígenas;

**XV** - promover canais de diálogo com organismos nacionais e internacionais, entidades da sociedade civil, entes e órgãos da administração pública direta e indireta;

**XVI** - elaborar e aprovar o Plano Estadual de Políticas Públicas dos Povos Indígenas, após consulta às comunidades indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, com o apoio administrativo da Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial - SEMI, e também em consonância com as conclusões das Conferências Estadual e Nacional;

**XVII** - elaborar o Regimento Interno do CEPI/PR.

**Parágrafo único.** O CEPI/PR poderá estabelecer contato direto com os órgãos e entidades do Estado do Paraná, pertencentes à administração direta ou indireta, para o fiel cumprimento das suas atribuições, desde que devidamente deliberado em sessão plenária.

**Art. 4º** O CEPI/PR será composto por 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) representantes dos povos indígenas do Paraná.

**Art. 5º** A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:

**I** - um membro titular e um membro suplente representantes da Secretaria de Estado responsável pela política de direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, a serem indicados pelo titular da Pasta;

**II** - um membro titular e um membro suplente representantes da Secretaria de Estado responsável pela política de direitos humanos, a serem indicados pelo titular da Pasta;

**III** - um membro titular e um membro suplente representantes da Casa Civil, a serem indicados pelo titular da Pasta;

**IV** - um membro titular e um membro suplente representantes da Secretaria de Estado responsável pela política de segurança pública, a serem indicados pelo titular da Pasta;

**V** - um membro titular e um membro suplente representantes da Secretaria de Estado responsável pela política de saúde, a serem indicados pelo titular da Pasta;

**VI** - um membro titular e um membro suplente representantes da Secretaria de Estado responsável pela política de assistência social, a serem indicados pelo titular da Pasta;

**VII** - um membro titular e um membro suplente representantes da Secretaria de Estado responsável pela política de turismo, a serem indicados pelo titular da Pasta;

**VIII** - um membro titular e um membro suplente representantes da Secretaria de Estado responsável pela política de educação, a serem indicados pelo titular da Pasta;

**IX** - um membro titular e um membro suplente representantes da Secretaria de Estado responsável pela política de meio ambiente, a serem indicados pelo titular da Pasta;

**X** - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política de agricultura, a serem indicados pelo titular da Pasta;

**XI** - um membro titular e um membro suplente representantes da Secretaria de Estado responsável pela política de ensino superior, a serem indicados pelo titular da Pasta; e

**XII** - um membro titular e um membro suplente representantes da Secretaria de Estado responsável pela política de cultura, a serem indicados pelo titular da Pasta;

**XIII** - um membro titular e um membro suplente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a serem indicados pelo titular da Pasta.

**Art. 6º** A representação dos Povos Indígenas será composta da seguinte forma:

- I** - um membro titular e um membro suplente da etnia Xetá;
- II** - cinco membros titulares e cinco membros suplentes da etnia Kaingang;
- III** - cinco membros titulares e cinco membros suplentes da etnia Guarani;
- IV** - dois representantes das Organizações Não Governamentais - ONG's Indígenas do Estado do Paraná.

**Art. 7º** Todas as reuniões do CEPI/PR serão abertas à participação de quaisquer pessoas interessadas.

**§1º** O CEPI/PR poderá convidar para participar de suas reuniões, ordinárias e extraordinárias, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão, e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

**§2º** Poderão ser convidados a participar das reuniões do CEPI/PR, com direito a voz, sem direito a voto:

- I** - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná, a ser indicado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná;
- II** - um representante da Polícia Federal - Ministério da Justiça, a ser indicado pelo Superintendente Regional do Paraná;
- III** - um representante da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, a ser indicado pelo Diretor-Presidente da Companhia;
- IV** - um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, a ser indicado pelo seu Diretor-Presidente;
- V** - um representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a ser indicado pelo seu Diretor-Presidente;
- VI** - um representante do Ministério Público Federal - MPF, a ser indicado pelo Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná;
- VII** - um representante de entidade regional com atuação na promoção dos direitos dos povos indígenas, a ser indicado por seu Presidente;
- VIII** - um representante do Conselho Indígena CGY Guarani, a ser indicado pelo seu Presidente;
- IX** - um representante da Assembleia Legislativa do Paraná, a ser indicado pelo seu Presidente;

**X** - um representante da Fundação Nacional dos Índios - FUNAI, a ser indicado pelo seu Presidente;

**XI** - um representante da Secretaria Especial da Saúde Indígena - SESAI, do Ministério da Saúde, a ser indicado pelo titular da Pasta;

**XII** - um representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná - DPPR, a ser indicado pelo Defensor Público-Geral;

**XIII** - um representante da Defensoria Pública da União - DPU, a ser indicado pelo Defensor Público-Geral;

**XIV** - um representante da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR.

**Art. 8º** O mandato dos membros do CEPI/PR será de dois anos, sendo permitida a recondução.

**Art. 9º** A representação dos povos indígenas será eleita por suas próprias etnias, respeitada a representatividade territorial das mesmas, na Conferência Estadual de Povos Indígenas, a ser realizada a cada dois anos.

**§1º** As despesas decorrentes da realização das Conferências, incluindo aquelas necessárias ao pagamento de custos de hospedagem, deslocamento e alimentação dos membros representantes dos povos indígenas do Paraná, para as etapas Estadual e Nacional, correrão por conta da Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial - SEMI.

**§2º** As despesas decorrentes do pagamento de custos de hospedagem, deslocamento e alimentação dos membros representantes do Poder Público, serão custeados pelos órgãos a que representam.

**Art. 10.** Caberá aos órgãos públicos a indicação de seus membros titulares e suplentes, para a devida nomeação pelo Governador do Estado.

**Art. 11.** Os membros representantes dos povos indígenas não poderão ser destituídos durante todo o período do mandato, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do Conselho, ou por solicitação do Poder Público ou das lideranças dos povos indígenas representados.

**Art. 12.** O CEPI/PR reunir-se-á ordinariamente, por dois dias, a cada trimestre e, extraordinariamente, quando houver necessidade, sendo uma ordinária na Capital e as demais descentralizadas nas regiões norte, oeste, centro-oeste e sul do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** As reuniões a que se refere o caput deste artigo, poderão, conforme deliberação pelo Conselho, ser realizadas de modo virtual ou semipresencial.

**Art. 13.** O CEPI/PR realizará reunião anual com caciques e lideranças indígenas do Paraná, para apresentar as ações promovidas no período.

**Art. 14.** A primeira Conferência Estadual de Povos Indígenas, para eleição da primeira composição do CEPI/PR, deverá ser convocada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da presente Lei.

**Art. 15.** A primeira composição dos Conselheiros indígenas dar-se-á através de Assembleia durante Conferência Estadual de Povos Indígenas a ser realizada e coordenada pela Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial - SEMI, assegurando a representatividade das etnias, a paridade, a publicidade e a transparência do processo de eleição.

**Parágrafo único.** A comissão para realização da Conferência Estadual de Povos Indígenas deverá ser composta por membros do Poder Público e por, obrigatoriamente, um representante de cada etnia dos povos indígenas.

**Art. 16.** A organização e o funcionamento do CEPI/PR serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho e aprovado pela maioria simples, com a presença da maioria absoluta dos seus membros, e publicado em Diário Oficial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a posse dos membros representantes dos povos indígenas.

**Art. 17.** O exercício da função de Conselheiro do CEPI/PR é considerado como serviço público relevante e prioritário, justificando ausência a outros serviços, e sem percepção de remuneração ou gratificação.

**Art. 18.** As deliberações do CEPI/PR, bem como a eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, serão tomadas na forma do Regimento Interno.

**Art. 19.** A Presidência do CEPI/PR será substituída em suas faltas e impedimentos pela Vice-Presidência do Conselho, e, na ausência simultânea destas, presidirá o Conselho o conselheiro com mais tempo na função.

**Art. 20.** O mandato da Presidência do Conselho terá duração de dois anos, devendo haver alternância no cargo entre Conselheiros representantes de órgãos governamentais e Conselheiros representantes dos povos indígenas

**Parágrafo único.** O primeiro mandato da Presidência do CEPI/PR será exercido por um representante do Poder Público.

**Art. 21.** O Poder Executivo Estadual arcará, conforme disponibilidade orçamentária-financeira, com os custos de hospedagem, deslocamento e alimentação, de todos os Conselheiros de todas as regiões para o exercício de suas funções.

**Art. 22.** A Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial - SEMI prestará todo o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento do CEPI/PR.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial - SEMI.

**Art. 24.** Altera a ementa da Lei nº 17.425, de 18 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial, e dá outras providências.

**Art. 25.** Altera o art. 1º da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial - SEMI, no nível de decisão colegiada, o Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador.

**Art. 26.** Altera o art. 2º da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**Art. 2º** O Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR tem por finalidade possibilitar a participação popular nas discussões, proposições, elaborações e auxílio na implementação e fiscalização das políticas públicas para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais que se utilizem da autodefinição ou autoatribuição, segundo a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004, como comunidades tradicionais, observando o Decreto Federal 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, os arts. 215, 216, 225, 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, bem como artigo 68 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e artigos 190 e 191 da Constituição do Estado do Paraná e demais dispositivos jurídicos que tratam do tema.

**Art. 27.** Altera o art. 3º da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** O Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR funcionará como instância de representação e participação popular, tendo como principais atribuições:

**I** - estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná;

**II** - propor a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná;

**III** - criar e coordenar câmaras técnicas, comitês ou grupos de trabalho compostos por membros integrantes do Conselho e convidados, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná;

**IV** - identificar necessidades, propor medidas, sugerir a criação ou modificação de instrumentos necessários à implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas relevantes para os povos e comunidades tradicionais do Estado do Paraná, promovendo o exercício efetivo dos direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais, territoriais e religiosos;

**V** - elaborar e apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado a qual encontra-se vinculado, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período;

**VI** - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas de povos e comunidades tradicionais, por meio da elaboração do Plano Diretor, programas, projetos e ações, bem como propor o uso de recursos públicos necessários para tais fins;

**VII** - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados aos povos e comunidades tradicionais do Estado do Paraná;

**VIII** - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses de povos e comunidades tradicionais do Estado do Paraná;

**IX** - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de povos e comunidades tradicionais no Estado do Paraná;

**X** - promover o intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

**XI** - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito ao desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais do Estado do Paraná;

**XII** - pronunciar-se sobre matérias relativas que lhe sejam submetidas pela Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial - SEMI;

**XIII** - promover canais de diálogo com a sociedade civil;

**XIV** - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de segmentos de representação de povos e comunidades tradicionais do Estado do Paraná que pretendam integrar o Conselho;

**XV** - elaborar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR e o Plano Diretor de Políticas Públicas de Povos e Comunidades Tradicionais em consonância com as conclusões das Conferências Estadual e Nacional e com os Planos e Programas contemplados no Orçamento Público.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR, poderá estabelecer contato direto com os órgãos e entidades do Estado do Paraná, pertencentes à administração direta ou indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

**Art. 28.** Altera o art. 4º da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** O Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR será composto por 24 (vinte e quatro)

membros e respectivos suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes de povos e comunidades tradicionais do Estado do Paraná.

**Art. 29.** Altera o art. 5º da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** Para fins de composição deste Conselho, o Estado do Paraná reconhece como povos e comunidades tradicionais aqueles abrigados em sua base territorial de maneira permanente ou transitória e autodefinidos como: benzedeiros e benzedoras, ciganos e ciganas, cipozeiros e cipozeiras, comunidades de terreiro – religiões de matriz africana, faxinalenses, ilhéus, pescadores e pescadoras artesanais e ribeirinhos, quilombolas, entre outros que se autorreconheçam.

**Art. 30.** Altera o caput do art. 7º da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** Os representantes dos povos e comunidades tradicionais serão eleitos e compostos por doze representantes titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

**Art. 31.** Altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**II** - dois membros titulares e dois membros suplentes representando os ciganos do Estado do Paraná;

**Art. 32.** Altera o inciso V do art. 7º da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**V** - dois membros titulares e dois membros suplentes representando os Faxinalenses do Estado do Paraná;

**Art. 33.** Altera o caput do art. 8º da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** Serão convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR, com direito a voz, sem direito a voto:

**Art. 34.** Altera o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

**Art. 35.** Altera o art. 9º da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º** A eleição dos membros representantes dos povos e comunidades tradicionais do CEPCT/PR será realizada em Assembleia durante as Conferências Estaduais de Povos e Comunidades Tradicionais, as quais deverão ser realizadas a cada dois anos.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno disporá sobre as normas para habilitação e realização das eleições dos membros oriundos de povos e comunidades tradicionais.

**Art. 36.** Altera o art. 10 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** Caberá aos órgãos públicos e membros representantes dos povos e comunidades tradicionais a indicação de seus membros titulares e suplentes, para a devida nomeação pelo Governador do Estado, no prazo de trinta dias a partir da eleição.

**Art. 37.** Altera o art. 11 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** O não atendimento ao disposto no art. 10 desta Lei, quando se tratar dos membros representantes dos povos e comunidades

tradicionais, implicará na substituição da sua indicação por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.

**Art. 38.** Altera o art. 12 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** Os membros representantes dos povos e comunidades tradicionais não poderão ser destituídos durante todo o período do mandato, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do Conselho.

**Art. 39.** Altera o art. 14 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14.** O Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná – CEPCT/PR reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses, e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 40.** Altera o art. 15 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** A organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de noventa dias, após a posse de seus membros.

**Art. 41.** Altera o art. 16 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16.** Os membros do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado do Paraná.

**Art. 42.** Altera o art. 17 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17.** O mandato dos membros do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR será de dois anos, permitida uma recondução.

**Art. 43.** Altera o art. 18 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 18.** O desempenho da função de membro do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR, que não tem qualquer remuneração ou percepção de gratificação, será considerado serviço relevante prestado ao Estado, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

**Art. 44.** Altera o art. 20 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 20.** O Poder Executivo deverá arcar com as despesas de realização e divulgação das Conferências Estaduais de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo do Estado do Paraná poderá, conforme disponibilidade orçamentária, custear as despesas dos membros do Conselho, quando necessário e justificadamente, para tornar possível sua presença em Conferências Nacionais de Povos e Comunidades Tradicionais.

**Art. 45.** Altera o art. 21 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21.** As deliberações do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR serão tomadas de acordo com a previsão do Regimento Interno.

**Art. 46.** Altera o caput do art. 22 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22.** Ao Presidente do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR compete:

**Art. 47.** Altera o art. 23 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23.** Todas as reuniões do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR serão sempre abertas à participação de quaisquer interessados.

**Art. 48.** Altera o art. 24 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24.** O Presidente do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente do Conselho, e na ausência simultânea de ambos, presidirá o Conselho o seu conselheiro com mais tempo na função.

**Art. 49.** Altera o art. 25 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 25.** A Presidência do Conselho, eleita pela maioria simples, estando presença a maioria absoluta dos membros, terá alternância em sua gestão, sendo um mandato presidido por um representante do Poder Público e o outro por um representante da sociedade civil.

**Art. 50.** Altera o caput do art. 26 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26.** Ao Secretário-Geral do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CPCT/PR compete:

**Art. 51.** Altera o art. 27 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 27.** O Secretário-Geral do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CPCT/PR será eleito pela maioria simples do Conselho.

**Art. 52.** Altera o art. 28 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28.** A Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR será exercida por um servidor indicado pelo titular da Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial - SEMI.

**Art. 53.** Altera o art. 30 da Lei nº 17.425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 30.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria de Estado a qual encontra-se vinculado ao Conselho, conforme disposição do art. 1º desta Lei, limitadas à disponibilidade orçamentária prevista em Lei Orçamentária Anual do respectivo órgão.

**Art. 54.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 55.** Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 17.425, de 18 de dezembro de 2012:

- I - incisos VI e VII do art. 7º;
- II - inciso VII do art. 8º.





ePROTOCOLO



Documento: **4313.374.9233ConselhosdosPovosIndigenas.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 10/04/2023 15:00.

Inserido ao protocolo **13.374.923-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 10/04/2023 14:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**88adfc9e69e6d607183a59c0a81f6092**.

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER  
E IGUALDADE RACIAL

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 0026/2023

PROTOKOLO: 13.374.923-3

Minuta de Anteprojeto de Lei que Cria o Conselho Estadual dos Povos Indígenas do Paraná e altera a Lei nº 17.425 de 18 de dezembro de 2012.

A despesa nos termos da Informação nº 0026/2023 – NAS/SEMI, acarreta aumento de despesa de natureza continuada, na ordem de R\$ 72.540,00 – 2023, R\$ 96.720,00 – 2024 e R\$ 98.000,00 – 2025.  
Identificação da Despesa:

Unidade:	5902 – Diretoria Geral – SEMI
Programa/Atividade:	6231 – Gestão Administrativa - SEMI
Natureza de Despesa:	3390.1400 – Diárias - 3390.3300 – Passagens e Despesas com Locomoção
Espécie de Despesa:	3 – ODC (Outras Despesas Correntes)
Fontes de Recursos:	100

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade, que:

a) nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária (LOA) para o exercício corrente, Lei nº 21.347 de 23/12/2022, e é compatível com o Plano Plurianual – PPA 2020-2023, Lei nº 20.077 de 18/12/2019, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente, Lei nº 21.228 de 06/09/22, nos termos do art.16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

b) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

Exercício	Valor Estimado
2023	R\$ 72.540,00
2024	R\$ 96.720,00
2025	R\$ 98.000,00

c) esta Secretaria diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.

d) as informações e documentos existentes neste protocolo estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

**Responsabilizo-me**, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 27 de março de 2023.

Diego Buligon

Diretor-Geral/SEMI

Assinatura Avançada realizada por: **Beatriz Rosset (XXX.158.199-XX)** em 28/03/2023 16:28 Local: SEMI/NFS, **Diego Buligon (XXX.595.499-XX)** em 28/03/2023 16:53 Local: SEMI/DG. Inserido ao protocolo 13.374.923-3 por: **Beatriz Rosset** em: 28/03/2023 16:28. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

Inserido ao protocolo 13.374.923-3 por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 10/04/2023 14:59. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 422a22cac979e28b468f99dc73b487bf.

MENSAGEM Nº 43/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que cria o Conselho Estadual dos Povos Indígenas do Paraná e altera a Lei nº 17.425, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CPICT/PR.

A proposição legislativa visa assegurar à população indígena políticas públicas direcionadas e específicas, capazes de possibilitar condições dignas de vida, levando em consideração sua organização social, costumes, crenças e tradições.

Para tanto, a criação do Conselho Estadual de Povos Indígenas figura como a concretização institucional dos mandamentos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil em 2002, que teve como principal determinação a garantia de participação dos povos indígenas e tribais nas decisões de seu interesse para efetivação de direitos humanos e, neste sentido, o Projeto de Lei reserva composição paritária entre o Poder Público e os povos indígenas.

Ressalta-se que, apesar da criação do Conselho Estadual dos Povos Indígenas do Paraná, o Conselho criado pela Lei nº 17.425, de 2012, continuará em pleno funcionamento e com suas atenções voltadas a políticas públicas em defesa dos direitos das comunidades tradicionais, passando a se chamar Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida acarreta aumento de despesa relacionada ao custo com o transporte, hospedagem e alimentação dos membros do Conselho no exercício de suas funções, havendo a devida

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 13.374.923-3

I - A DAP para leitura no expediente.

II - A DL para providências.

Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023 10 ABR 2023

Presidente

adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA 2020/2023 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em razão da relevância da presente demanda e necessidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8783/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 10 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 245/2023 - Mensagem nº 43/2023**.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 10/04/2023, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8783** e o  
código CRC **1B6A8A1E1F5E5DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8784/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 10/04/2023, às 16:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8784** e o código CRC **1E6F8B1D1E5D5FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5627/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 10/04/2023, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5627** e o código CRC **1A6D8D1C1A5A5ED**